

**Processo n.º 28/2019**

**Projeto de Lei Complementar n.º 5.522/2019**

**Autoria: Poder Executivo**

**Dispõe sobre o ressarcimento de multas de trânsito dos motoristas municipais, concede anistia e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA**:

**Art. 1º.** O servidor que for autuado por infração de trânsito, quando estiver conduzindo veículo de propriedade do município, arcará com o pagamento das multas, sem a necessidade de autorização, por meio de desconto em folha, na forma disciplinada por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Nos termos §§ 2º e 3º do art. 257 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), caso seja constatado qualquer irregularidade ou falta de manutenção adequada no veículo, o servidor estará dispensado da responsabilidade de pagamento da multa, amparado na citada norma federal, desde que comunique seu superior conforme determinado pelo art. 8º desta Lei.

**Art. 2º.** Ao receber a notificação pelo Departamento de Trânsito, deverá o Secretário, cujo servidor a ele subordinado sofrer a infração.

**§ 1º.** Imediatamente dar ciência por escrito ao servidor infrator, com cópia do auto de infração.

**§ 2º.** No prazo de cinco dias úteis encaminhar cópia do auto de infração ao setor de recursos humanos, informando nome do servidor que estava conduzindo o veículo naquela oportunidade, sob pena de o valor da multa de trânsito ser descontado de seus subsídios em única parcela.

**Art. 3º.** Ainda, no mesmo prazo de cinco dias úteis o Secretário responsável, a fim de evitar a lavratura de outro ato de infração, deverá indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente, sob pena de ser responsabilizado, igualmente, pelo pagamento da multa a ser gerada, pela não indicação do condutor infrator.

**Art. 4º.** Fica a critério do condutor infrator a apresentação de Defesa Prévia e respectivos recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, do ressarcimento do valor da multa ao erário, com as devidas correções caso houver, se comprovado dolo ou culpa.

**Art. 5º.** Após apuração por procedimento administrativo em que fique comprovado que o servidor agiu com dolo ou culpa e esgotadas as possibilidades recursais junto ao órgão de trânsito, o setor de recursos humanos deverá efetuar o desconto do valor da multa na folha de pagamento do servidor infrator, em dez parcelas iguais e sucessivas, que nunca poderão ser inferiores a 03 (três) URMTs (Unidades de Referência do Município de Taquaritinga), sendo que em caso de aposentadoria ou exoneração no serviço público, o valor será descontado da rescisão contratual.

**Art. 6º.** Ficam anistiados do ressarcimento aos cofres públicos municipais os servidores municipais que sofreram infração de trânsito há mais de 5 (cinco) anos contados da entrada em vigor desta Lei Complementar.

**Art. 7º.** Os procedimentos administrativos em curso sobre a apuração de responsabilidade por infração de trânsito, que já tiverem a indicação do autor da infração pelo Secretário da Pasta, deverão ser encaminhados ao setor de recursos humanos assim que houver a decisão final demonstrando dolo ou culpa, para que se proceda ao desconto previsto no art. 5º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os procedimentos administrativos em curso, sobre a apuração de responsabilidade por infração de trânsito, que não tiverem a indicação da Secretaria quanto à autoria da infração, deverão a eles serem encaminhados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis o façam, sob pena de responderem pelo valor das multas, mediante desconto em parcela única de seus subsídios.

**Art. 8º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar no orçamento do Município os ajustes necessários em decorrência desta Lei Complementar, respeitados os elementos de despesa e as funções de governo.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal deverá abrir crédito especial, se necessário for, para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei Complementar, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 25 de novembro de 2019.

**José Roberto Giroto**  
Presidente

**Antonio Vidal da Silva**  
2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra.

**Fábio Luís de Camargo**  
Diretor Legislativo